TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001831-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Inclusão em programa oficial ou

comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários

dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso o à pessoa

de sua convivência que lhe cause pertu

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata a presente de "cumprimento de sentença" de obrigação de fazer proposta por Reginaldo Mendes Milani em face do Município de São Carlos e Estado de São Paulo, visando seu tratamento por ser dependente químico.

Sua internação se deu em 23/12/2016 (fls. 85).

Assim ante a efetivação da internação nos termos pleiteados pelo requerente, não há se falar em aguardar sua desinternação.

JULGO EXTINTO este pedido de cumprimento de sentença.

Incabível a fixação de honorários de sucumbência em relação ao Município de São Carlos, ante a não apresentação de impugnação por este Ente Público requerido.

Já em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA